

CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE – PESSOA JURÍDICA

CLÁUSULAS GERAIS que regem o Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, tendo de um lado o BRB Banco de Brasília S.A., com sede em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ sob o número 00.000.208/0001-00, a seguir denominado **BANCO**, e de outro lado, como **CREDITADO(S)** o(s) correntista(s) indicado(s) e qualificado(s) na Proposta/Contrato de Abertura de Conta Corrente, Conta Investimento e Conta de Poupança, que vier(em) a aderir a este Contrato mediante assinatura do Contrato de Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO EMPRÉSTIMO: O BANCO abre e o(s) CREDITADO(S) aceita(m), um limite de crédito rotativo em conta corrente, no valor estabelecido de acordo com as normas para concessão de empréstimos do BANCO e divulgado no extrato mensal da conta corrente do(s) CREDITADO(S), observadas também, as normas operacionais de crédito e análise cadastral pelo BANCO, que será utilizado sem destinação específica, destinado a constituir reforço de provisão, até o valor do limite acima referido, de saldo da conta corrente bancária mantida pelo(s) CREDITADO(S) junto a uma Agência do BANCO, que, por ocasião de lançamentos a débito, não disponha de recursos suficientes.

Parágrafo Primeiro: no caso de solicitação de elevação do valor do limite ora contratado, fica desde já estabelecido que a solicitação será analisada e dependerá de nova avaliação cadastral que observará, dentre outras questões, a capacidade de pagamento e a garantia oferecida.

Parágrafo Segundo: para redução do valor do limite contratado bastará a manifestação da parte interessada, ficando o(s) CREDITADO(S) obrigado(s) a efetuar a cobertura da utilização e de eventuais excessos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Terceiro: valor do principal será exigível e pago no vencimento do limite, indicado no extrato de conta corrente.

Parágrafo Quarto: o Banco assegura ao CREDITADO(S), independente do vencimento final da obrigação, o direito a liquidação antecipada, desde que haja pagamento do principal, dos juros e demais encargos financeiros calculados até o dia da efetiva quitação.

Parágrafo Quinto: o(s) CREDITADO(S) autoriza(m) o BANCO, em caráter irrevogável e irretratável, a utilizar o saldo de qualquer espécie de conta, que mantenha(m) ou venha(m) a manter em qualquer agência do Banco, podendo, inclusive, proceder à baixa dos valores de aplicações financeiras relacionadas com tais contas, para liquidação ou amortização da dívida resultante deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – FORMA DE LIBERAÇÃO: O valor do empréstimo será acrescido ao saldo da conta corrente de depósitos do(s) CREDITADO(s), e tem o objetivo de tornar possível, dentro do valor disponível a cada oportunidade, o pagamento de cheques comuns ou especiais, saques manuais ou eletrônicos, transferências eletrônicas, bem como o acolhimento de qualquer outro débito autorizado, de uma só vez ou parceladamente.

Parágrafo Primeiro: a critério exclusivo do BANCO, poderá haver liberações acima do valor do limite ora contratado.



CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE – PESSOA JURÍDICA

Parágrafo Segundo: o fornecimento de talonário de cheque comum ou especial, para saque e movimentação dos valores é prerrogativa do BANCO, observadas as normas pertinentes emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

CLÁUSULA TERCEIRA - CONTA VINCULADA: O valor concedido ao(s) EMITENTE(S) será somado ao saldo da conta corrente do(s) CREDITADO(S), que será movimentada por meio de cheques, saques manuais ou eletrônicos, transferências eletrônicas, recibos, ordens, cartas, requerimentos, ou quaisquer outros documentos de autorização.

CLÁUSULA QUARTA – VENCIMENTO FINAL: O vencimento final do limite dar-se-á na data estabelecida no extrato mensal da conta corrente do(s) CREDITADO(S), ocasião em que ocorrerá o seu termo final independente de notificação ou interpelação, administrativa ou judicial, e se tornará imediatamente exigível a totalidade da dívida existente.

Parágrafo Único: vencido este Contrato, mesmo em decorrência do vencimento antecipado da dívida, será automaticamente suspenso o fornecimento do talonário de cheque comum ou especial, sendo exigida a imediata liquidação do saldo devedor existente, sob pena de o(s) CREDITADO(S) ficar constituído em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial e sujeitos às medidas judiciais cabíveis.

CLÁUSULA QUINTA – PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO: O BANCO poderá, automática e sucessivamente, mediante comunicação, prorrogar o vencimento final do limite ora contratado, independentemente da celebração de aditivo(s), mantendo o valor do limite.

Parágrafo Primeiro: fica, desde já, concedida autorização ao BANCO para usar o extrato mensal da conta corrente a fim de registrar os dados das prorrogações, sem necessidade de fazer qualquer anotação correspondente neste contrato ou de celebrar aditivo, conforme faculta as regulamentações sobre o tema do banco Central do Brasil.

Parágrafo Segundo: na hipótese do(s) CREDITADO(S) não aceitar a prorrogação, manifestará sua discordância por escrito, ficando automaticamente cancelado o crédito concedido e vencido o limite, obrigando o(s) CREDITADO(S) a proceder(em) à imediata liquidação do saldo devedor existente e à devolução do talonário do cheque comum ou especial, sob pena de caracterizar o inadimplemento.

CLÁUSULA SEXTA – DOS ENCARGOS: Sobre os saldos devedores diários, verificados na conta vinculada ao crédito concedido, incidirão juros à taxa praticada pelo BANCO nas operações da espécie – as quais serão divulgadas por meio de extratos de conta corrente, Internet (www.brb.com.br) e tabela disponível nas dependências do BANCO – e Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Títulos ou Valores Mobiliários – IOF

Parágrafo Primeiro: referidos juros serão calculados até o último dia de cada mês, e exigíveis no dia 30 de cada mês, na data do vencimento do Contrato, inclusive na sua antecipação. Quando a data do débito e exigibilidade coincidir com dia não útil os juros serão debitados no primeiro dia útil subsequente.



CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE – PESSOA JURÍDICA

Parágrafo Segundo: O IOF, incidente sobre os saldos devedores diários, será calculado e exigido de acordo com a legislação vigente sobre o tema e será debitado na conta corrente do(s) CREDITADO(S) no primeiro dia útil do mês subsequente ao de apuração, no vencimento do contrato e/ou quando ocorrer transferência do limite para outra Agência do BANCO.

Parágrafo Terceiro: O(s) CREDITADO(S), em caráter irrevogável e irretratável, autoriza(m) o BANCO a proceder aos pertinentes e necessários débitos relativos às tarifas, IOF, juros e todas as demais despesas administrativas, tributárias e/ou financeiras previstas neste Contrato, a débito de sua conta corrente, mantida junto ao BANCO, a qual deverá ser conservada enquanto vigor o presente Contrato, obrigando-se a provê-la, nas épocas próprias, de saldo suficiente à acolhida de tais débitos, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Não havendo saldo suficiente na conta corrente informada pelo(s) CREDITADO(S) para referidos débitos, este(s) autoriza(m), outrossim, em caráter irrevogável e irretratável o BANCO a efetuar os referidos débitos, em qualquer conta que o(s) CREDITADO(S) mantenha(m) ou venha(m) a manter em qualquer agência do BANCO podendo, para tanto, inclusive, proceder à baixa dos valores necessários, à cobertura do débito, de aplicações financeiras relacionadas com tais contas.

CLÁUSULA SÉTIMA – ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS: Independente do vencimento final estabelecido, os encargos financeiros mencionados na Cláusula “Dos Encargos” acima, poderão ser alterados a cada período de 30 (trinta) dias, para vigerem no período mensal seguinte, sem necessidade da celebração de aditivo, mediante comunicação prévia da nova taxa a ser cobrada no período seguinte.

Parágrafo Primeiro: a comunicação a que se refere o *caput* desta cláusula será feita por meio dos extratos mensais da conta corrente, que serão microfilmados; nos terminais de auto-atendimento do **BANCO**, na opção indicadores econômicos; em tabelas fixadas no interior da agência mantenedora da conta corrente e na página do **BANCO** na Internet, <http://www.brb.com.br>, conforme estabelece o artigo 8.º da Circular n.º 2.905, com redação dada pela Circular n.º 2.936, todas do Banco Central do Brasil.

Parágrafo Segundo: na hipótese de o EMITENTE discordar dos novos encargos financeiros estabelecidos, obriga-se a liquidar imediatamente o saldo devedor existente, sob pena de o **CREDOR** adotar medidas judiciais para viabilizar o recebimento da dívida.

Parágrafo Terceiro: a primeira alteração de juros poderá ocorrer até o último dia do mês em curso, dependendo da orientação emanada do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, ainda que em prazo inferior ao estabelecido no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA OITAVA – DO EXCESSO DE LIMITE / ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE: Sobre o montante que ultrapassar o limite contratual, o débito apurado ficará sujeito aos seguintes encargos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

I – Juros remuneratórios/compensatórios, capitalizados diariamente, previstos no artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.931/04, obedecida a mesma metodologia de cálculo e à razão das mesmas taxas de juros remuneratórios, de que trata a Cláusula Sétima e Nona desta Cédula de Crédito Bancário;

II – Juros moratórios, capitalizados mensalmente, previstos no artigo 28, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 10.931/04, calculados à taxa nominal de 1% (um por cento) ao

CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE – PESSOA JURÍDICA

mês ou fração, incidentes inclusive sobre juros compensatórios referidos na alínea "a", proporcionais aos dias compreendidos entre o vencimento da obrigação e o pagamento; e

III – Multa, prevista no artigo 28, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 10.931/04, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida não paga.

Parágrafo Único: Na hipótese de ocorrência de movimentação financeira em conta corrente que possa acarretar excesso no valor do limite de crédito contratado, a operação de crédito será considerada vencida e o montante que porventura exceder o valor do limite contratado, será exigido do(s) CREDITADO(S) no prazo máximo e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, podendo o BANCO antecipar o vencimento do limite em caso de não cobertura do excesso pelo(s) CREDITADO(S) dentro deste prazo.

CLÁUSULA NONA – CUSTO EFETIVO TOTAL – CET: O Custo Efetivo Total (CET) refere-se ao custo total do empréstimo, que é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa de juros pactuada, tributos, tarifa e outras despesas cobradas do(s) CREDITADO(S).

Parágrafo Único: o(s) CREDITADO(S) declara(m) para os devidos fins de direito que, previamente à contratação da operação, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do Custo Efetivo Total (CET), bem como recebeu a respectiva planilha utilizada no cálculo e que a taxa percentual representa as condições vigentes na data do cálculo, em atendimento às regulamentações expedidas pelo Banco Central do Brasil.

CLÁUSULA DÉCIMA – FORMA DE PAGAMENTO: O valor do crédito concedido e liberado na forma prevista na Cláusula "Forma de Liberação do Crédito" deste Contrato, será pago da seguinte forma:

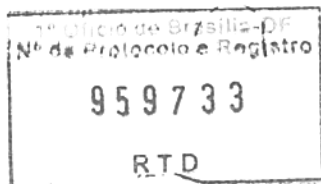
I - o valor dos juros, calculados com base no valor utilizado, serão pagos mensalmente no dia 30 de cada mês ou se este recair em sábado, domingo ou feriado que venha a ensejar o não funcionamento do BANCO, no primeiro dia útil subsequente a este, mediante débito direto na conta corrente do(s) CREDITADO mantêm no BANCO.

II- o valor do principal será pago no vencimento deste Contrato, constante no extrato mensal da conta corrente do(s) CREDITADO(S).

Parágrafo Único: a critério exclusivo do(s) CREDITADO(S), independente do vencimento final da obrigação, este Contrato poderá ser liquidado antecipadamente, desde que haja pagamento dos juros e demais encargos financeiros calculados até o dia da efetiva quitação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DESPESAS PARA MANUTENÇÃO DO CRÉDITO: Correrão por conta do(s) CREDITADO(S) todas as despesas que o BANCO fizer para segurança, regularização, conservação e cobrança de seus direitos creditórios decorrentes deste Contrato, desde que devidamente comprovadas.

Parágrafo Único: sobre estas despesas incidirão os encargos financeiros estabelecidos nas Cláusulas "Taxa de Juros", "Mora" e "Inadimplemento" deste Instrumento, conforme o caso.



CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE – PESSOA JURÍDICA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS: O(s) CREDITADO(S) fica(m) obrigado(s) a pagar ao BANCO, as seguintes tarifas pela prestação de serviços bancários:

I - Tarifa de Abertura de Crédito -TAC, que será exigido na data da disponibilização do valor do empréstimo na conta corrente do(s) EMITENTE(S), conforme a cláusula "Forma de Liberação do Crédito" ou na prorrogação do vencimento final deste Contrato, previsto na cláusula "Prorrogação do Vencimento".

II - Tarifa pela inscrição em Adiantamento a Depositantes (AD), devida pela(s) ocorrência(s) de extrapolação(ões) do limite concedido, exigível na(s) data(s) do(s) evento(s), com débito na conta corrente do(s) EMITENTE(S).

III cobrança mensal de tarifa de manutenção de limite após a implantação e/ou prorrogação do limite de crédito.

IV cobrança de tarifa de excesso de limite.

Parágrafo Único: o(s) EMITENTE(S) declara(m) que é de seu prévio conhecimento, os valores das tarifas referidas no caput desta cláusula, conforme Tabela de Tarifas afixadas nas dependências das Agências do CREDOR e na página da internet no endereço **http://www.brb.com.br**, bem como autoriza(m) o BANCO, em caráter irrevogável e irretratável, a debitar em sua conta corrente o(s) valor(es) da(s) tarifa(s) devida(s) neste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES SOCIAIS: O(s) CREDITADO(S) obriga(m)-se a manter em dia o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária, trabalhista, previdenciária e outras de caráter social, exibindo ao BANCO os respectivos comprovantes, sempre que forem solicitados, sob pena de caracterizar o vencimento antecipado deste Contrato nos termos da Cláusula "Vencimento Antecipado".

CLÁUSULA QUARTA – IOF: O imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, será calculado e cobrado de acordo com as normas vigentes.

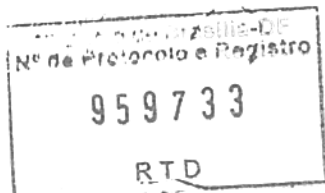
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PRAÇA DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados na praça de emissão deste Contrato ou onde o BANCO indicar.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA IMPONTUALIDADE: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de quaisquer valores pactuados na forma desse título, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito aos seguintes encargos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

(a) Juros remuneratórios/compensatórios, capitalizados diariamente, previstos no artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.931/04, obedecida a mesma metodologia de cálculo e à razão das mesmas taxas de juros remuneratórios, de que trata a Cláusula Sétima e Nona desta Cédula de Crédito Bancário;

(b) Juros moratórios, capitalizados mensalmente, previstos no artigo 28, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 10.931/04, calculados à taxa nominal de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes inclusive sobre juros compensatórios referidos na alínea "a", proporcionais aos dias compreendidos entre o vencimento da obrigação e o pagamento; e

(c) Multa, prevista no artigo 28, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 10.931/04, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida não paga.



CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE – PESSOA JURÍDICA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – RESTRIÇÃO CADASTRAL: Nas hipóteses de mora e/ou inadimplemento no cumprimento da obrigação o BANCO fica autorizado a promover o registro do fato nos órgãos de proteção ao crédito, após as comunicações de estilo, que serão remetidas para os endereços cadastrados no BANCO.

Parágrafo Primeiro: por tratar-se de direito disponível, a autorização outorgada no *caput* desta cláusula é passada em caráter irrevogável e irretratável na vigência da situação moratória e/ou do inadimplemento, ainda que haja discussão judicial sobre o débito existente, por ser condição essencial à realização do negócio subjacente.

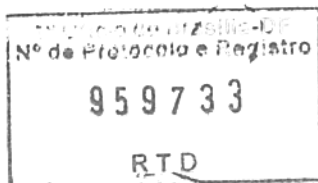
Parágrafo Segundo: após a liquidação da dívida que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o(s) CREDITADO(S), mediante recibo de quitação do débito, obriga(m)-se a providenciar a exclusão do registro eventualmente lançado pelo BANCO junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como comunicar o fato ao Departamento do BANCO responsável pela condução do processo de cobrança.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO: O(S) CREDITADO(S), no caso de atraso de pagamento de qualquer obrigação, em caráter irretratável e irrevogável, autorizam o **BANCO** a levar a débito de suas contas correntes ativas mantidas junto aos Pontos de Atendimento do Banco de Brasília S/A – BRB, a partir das datas de suas exigibilidades ou em vencimento antecipado que coincida com o crédito do salário, aplicando-se um desconto pró-rata, ainda que se trate de contas abertas para fins de recebimento(s) de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, e ainda qualquer outro tipo de conta(s) que caracterize(m) movimentação(ões) financeira(s), os valores correspondentes ao principal, juros legais, juros de mora, comissão de permanência, multa legal, despesas para manutenção do crédito, honorários advocatícios, tarifas de serviços, IOF e todas as demais despesas administrativas, tributárias e/ou financeiras previstas neste Contrato, bem como às despesas que o **BANCO** porventura vier a fazer para a regularização, segurança, conservação e realização de seu crédito, ficando, inclusive, o Banco de Brasília S/A – BRB, para esse fim, autorizado a provisionar as contas correntes ativas do(s) CREDITADO(S) com recursos decorrentes de quaisquer créditos que os mesmos possuam junto ao referido Banco, especialmente os de caderneta de poupança e/ou qualquer aplicação financeira.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – LIQUIDEZ DA DÍVIDA: Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo BANCO por meio de planilha de cálculo ou dos extratos da conta corrente, ou de ambos, documentos que integrarão este Contrato, formando um todo único e indivisível, para todos os fins de direito.

Parágrafo Primeiro: os cálculos realizados, iniciados com o valor nominal efetivamente utilizado, deverão evidenciar de modo claro o valor principal da dívida, seus encargos e despesas, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização, a parcela correspondente às despesas de cobrança e honorários advocatícios, bem como todos os demais encargos devidos.

Parágrafo Segundo: fica assegurado ao(s) CREDITADO(S) o direito de exigir do BANCO, mediante pagamento das tarifas respectivas, cópias dos documentos que deram origem aos lançamentos efetuados na sua conta corrente, microfilmadas ou não, relativos aos últimos 12 (doze) meses de vigência deste Contrato, como meio



CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE – PESSOA JURÍDICA

de aferir e apurar a liquidez do débito existente, exceto quanto aos lançamentos eletrônicos, por impossibilidade material.

Parágrafo Terceiro: para efeitos da certeza e da liquidez da dívida representada por este Contrato, o(s) CREDITADO(S) reconhece(m) como prova de seu(s) débito(s) os cheques emitidos, saques eletrônicos - inclusive por meio de equipamentos eletrônicos com uso de senha secreta - transferências eletrônicas ou ordens que emitir(em) ou assinar(em), bem como qualquer lançamento que o BANCO fizer mediante prévia autorização, devidamente lançados em seus extratos de conta corrente, nos termos da Lei constante do título deste Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – VENCIMENTO ANTECIPADO: Além dos casos previstos em Lei, o BANCO poderá considerar antecipadamente vencido o presente Contrato, de pleno direito, com exigibilidade da dívida e sustação de qualquer desembolso, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos:

- I. falta de cumprimento de quaisquer das obrigações estipuladas neste Contrato;
- II. protesto de títulos por quaisquer motivos legais;
- III. encerramento de conta(s) de depósitos em qualquer estabelecimento bancário, por força de instruções do Conselho Monetário Nacional e/ou do Banco Central do Brasil;
- IV. figuração em cobrança judicial ou sentença condenatória transitada em julgado ou não;
- V. execução por quantia certa, ainda que haja embargos;
- VI. mora ou inadimplemento junto ao BANCO ou perante qualquer outra instituição de crédito;
- VII ajuizamento de ação contra o BANCO ou quaisquer de suas coligadas.
- VIII se ocorrer a transferência do controle do Capital Social do(s) CREDITADO(S), direta ou indiretamente, sem a prévia e expressa concordância do BANCO.

Parágrafo Único: O Contrato poderá, ainda, vencer antecipadamente por iniciativa de qualquer das partes, sem prejuízo das garantias constituídas mediante prévio aviso expresso e escrito, com prazo de 30 dias de antecedência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – OUTRAS CONDIÇÕES: Fica acordado, ainda, que: a) o(s) CREDITADO(S) reconhece(m) como prova de sua dívida os cheques, saques e transferências (inclusive por meio eletrônico), ordens, recibos e avisos de débito lançados diretamente na conta corrente, e o BANCO reconhece como prova dos créditos os lançamentos efetuados em conta corrente a esse título; b) o BANCO não se responsabiliza pelos danos ou prejuízos decorrentes do extravio (perda, roubo, furto ou apropriação indébita) do talonário ou folhas avulsas de cheques entregues ao(s) CREDITADO(S);

Parágrafo Único: qualquer tolerância por parte do BANCO, pelo não cumprimento de quaisquer das obrigações decorrentes deste contrato, será considerada mera liberalidade, não constituindo novação ou procedimento invocável pelo(s) CREDITADO(S).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – ALTERAÇÃO CONTRATUAL: Quaisquer alterações – introduzindo, retirando ou modificando as presentes cláusulas - serão disponibilizadas ao(s) CREDITADO(S) nas Agências do BANCO ou na Internet (www.brb.com.br) e serão averbadas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Essas alterações, observada a previsão do Parágrafo Único desta



CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE – PESSOA JURÍDICA

Cláusula, tornar-se-ão eficazes para todos os contratos e todas as prorrogações que se fizerem após a data da averbação.

Parágrafo Único: fica assegurado ao(s) CREDITADO(S) o direito de manifestar(em)-se contrariamente às alterações contratuais em questão, até 15 (quinze) dias da referida disponibilização e averbação. Na hipótese de discordância, manifestada pelo(s) CREDITADO(S), aplicar-se-á o disposto na Cláusula "Vencimento Antecipado".

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DECLARAÇÃO: O(S) CREDITADO(S) declara(m) para os devidos fins que todas as cláusulas e condições deste Contrato foram previamente discutidas, de modo que representa, fielmente, o negócio jurídico subjacente realizado entre o(s) CREDITADO(S) e o BANCO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DO FORO: Os deveres e obrigações do(s) CREDITADO(S) serão satisfeitos na Agência do BANCO em que for(em) mantida(s) sua(s) conta(s) corrente(s), praça que fica designada como foro do Contrato.

Brasília-DF,

